



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0072083-14.2012.815.0751

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara de Entorpecentes da Capital.

01 APELANTE : Anderson Peter Rodrigues da Silva

DEFENSOR : Enriquemar Dutra da Silva

02 APELANTE : Damião Barbosa de Lima

ADVOGADO : José Guedes Dias

03 APELANTE : Ednaldo Morais Beserra

ADVOGADO : Rodrigo Santos Lemos

04 APELANTE : José Carlos de Lima Pereira

ADVOGADO : André Luiz Pessoa de Carvalho

05 APELANTE : Fabio Oliveira Costa

ADVOGADO : Cynthia Denise Silva C. De Lucena e Antonio Teodosio da Costa Júnior

06 APELANTE : Tiago Jaques Duraes

ADVOGADO : Cynthia Denise Silva C. De Lucena e Antonio Teodosio da Costa Júnior

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. APELOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. INEPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZANDO A MEDIDA CAUTELAR. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. LEI Nº 9.296/96. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. USO DE ALGEMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA MÍDIA, DA OPERAÇÃO QUE CULMINOU A PRISÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PREJUÍZO

**EVIDENCIADO. NULIDADE QUE SE IMPÕE.
MERITO PREJUDICADO. PROVIMENTO
PARCIAL.**

Sendo o tráfico de drogas um crime de natureza permanente, a competência para julgamento do feito se firma pela prevenção, quando praticada em território de duas ou mais jurisdições (CPP, art. 71).

Se a denúncia observa os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, expondo claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não há que se falar em inépcia. Ademais, com a prolação da sentença, supera-se o questionamento de inépcia da denúncia, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação.

A escuta telefônica autorizada judicialmente e realizada nos moldes previstos na Lei nº9.296/96 pode e deve ser aceita como meio de prova da autoria delitiva, principalmente, em se tratando de tráfico de entorpecentes, crime de difícil apuração.

Com o advento da Lei nº 11.900/2009, tornou-se possível a realização de interrogatórios judiciais mediante videoconferência, desde que justificado, fundamentadamente, pelo magistrado, nos termos do art. 185, §2º e incisos, do CPP.

Não implica, necessariamente, a nulidade do interrogatório realizado mediante videoconferência, quando o acusado é assistido, por defensor, tanto no presídio, como no referido juízo, ademais, como toda nulidade processual, faz-se mister a verificação do prejuízo sofrido pelo réu.

Apesar de o uso de algemas não ter sido justificado pela Magistrada durante a realização da audiência, não houve qualquer insurgência pela Defesa quanto ao tema durante o ato, o que ocasionou a preclusão.

Constatado que não foi juntado aos autos qualquer prova da interceptação telefônica, nem tampouco, disponibilizada a mídia (CDs de áudio), a fim de assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, direito assegurado as partes, resta caracterizado o cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE DAMIÃO BARBOSA DE LIMA**, para **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DA AUSENCIA DAS MÍDIAS, DA INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA, ESTENDENDO OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, A ACUSADA NÃO APELANTE, DARLENE CHRISTIA DA SILVA FELINTO; JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO PRAZO COMUM PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS E, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES E RESTANDO PREJUDICADAS AS QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Anderson Peter Rodrigues da Silva, Damião Barbosa de Lima, Ednaldo Moraes Beserra, José Carlos de Lima Pereira, Fábio Oliveira Costa e Tiago Jaques Duraes**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital (fls. 1827/1889), que os **condenou**:

1- **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

2 – **Damião Barbosa de Lima**, nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses de 23 (vinte e três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa;

3 – **Ednaldo Morais Beserra**, nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

4 – **José Carlos de Lima Pereira**, nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/-6, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado, além de 2.000 (dois mil) dias-multa.

5. Fábio **Oliveira Costa** nas sanções dos art. 35 da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **03 (três) anos, 02 (dois) meses de 03 (três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, além de 800 (oitocentos) dias-multa; e,

6. **Tiago Jaques Duraes**, nas sanções dos art. 35 da Lei nº 11.343/-6, a uma pena definitiva de **03 (três) anos, 02 (dois) meses de 03 (três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, além de 800 (oitocentos) dias-multa.

Em suas razões recursais (fls. 2478/2480), o Apelante **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, inicialmente, requer absolvição pelo crime de associação para o tráfico, em face da ausência da autoria e materialidade. E se assim não for o entendimento, requer a desclassificação do crime de associação para o tráfico de drogas. Pugna ainda, o reconhecimento do crime continuado. Suplica também, a fixação da pena no patamar mínimo e aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº

11.343/2006. Por fim, requer a modificação do regime de cumprimento da reprimenda.

Nas razões do apelo (fls. 2199/2232), **Damião Barbosa de Lima**, alega **preliminarmente**, as seguintes **nulidades**: **1-** incompetência do Juízo processante; **2** – inépcia da denúncia, por ausência de descrição pormenorizada da conduta e da participação do apelante nos crimes descritos na exordial; **3** – cerceamento de defesa, em face da visível ausência nos autos das provas que pretendia produzir desde o início da instrução processual, todas requeridas na defesa preliminar, ou seja, **a)** ausência da decisão que autorizou e prorrogou as interceptações telefônicas, **b)** ausência da transcrição da interceptação telefônica, **c)** ausência da cautelar das interceptações, imprescindível ao exercício pleno da ampla defesa, e **d)** ausência de todos os Cds, da operação que culminou na prisão de todos os denunciados; **4** – ausência de intimações dos advogados constituídos para tomarem ciência do despacho que recebeu a peça acusatória; **5** – ausência de intimação dos advogados para a realização do interrogatório por videoconferência; **6** – ausência de fundamentação da decisão que determinou o interrogatório por videoconferência por ocasião da audiência; **7** – constrangimento ilegal sofrido pelo apelante por ter participado da audiência por videoconferência algemado; **8** – Grave violação ao devido processo legal, por ser o prazo comum para apresentação das razões finais, sendo o feito de muita complexidade, tornou impossível uma análise mais acusada do feito.

No mérito, requer absolvição pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, por não haver provas suficientes para uma condenação.

Em suas razões (fls.2233/2246), o Apelante **Ednaldo Morais Beserra**, pugna, por absolvição dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, por ausência de prova para uma condenação.

Subsidiariamente, requer a modificação da pena-base, eis que fora fixada acima do mínimo legal, bem como a aplicação da causa e diminuição da pena prevista no § 4º, da Lei n 11.343/06. Por fim, requer a substituição da pena por restritiva de direitos, além da modificação do regime de cumprimento da pena.

Em suas razões (fls. 2439/2442), **José Carlos de Lima Pereira**, requereu sua absolvição, alegando que as provas são insuficientes para uma condenação pelo crime de tráfico e associação para o tráfico.

Por sua vez, os Apelantes **Fábio Oliveira Costa e Tiago Jaques Duraes**, em suas razões (fls. 2052/2064)), pugnam, por suas absolvições, pelo crime de associação para o tráfico, alegando fragilidade probatória.

Contrarrazoando os apelos (fls. 842/852 e 2517/2524)), o *Parquet*, requer o desprovemento dos recursos.

A Procuradoria da Justiça, por seu Procurador José Roseno Neto, ofertou Parecer (fls. 2556/2581), requerendo, a rejeição das preliminares e no mérito, o desprovemento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Tiago Jaques Duraes, Ednaldo Moraes Beserra, Fábio Oliveira Costa, Anderson Peter Rodrigues da Silva, José Carlos de Lima Pereira, Damião Barbosa de Lima e Darlene Christia da Silva Felinto**, dando-os como incurso, os quatro primeiros nas sanções dos arts. **33 e 35 da Lei 11.343/2006**; o quinto e o sexto, nas penas dos arts. **33, 35 e 40, inc. III da Lei 11.343/2006** e a última nas sanções dos arts. **33, 35 e 40, inc. VI da Lei**

11.343/2006.

Narra a peça acusatória que no dia 01 de março de 2012, foi desarticulada pela Delegacia e Repreensão a Entorpecentes – DRE, uma organização criminosa, chefiada pelo denunciado **José Carlos de Lima Pereira**, que à época dos fatos cumpria pena no Presídio Padrão do município de Santa Rita-PB, local onde realizava as atividades de traficância por meio de aparelhos celulares.

Consta ainda da exordial, que as investigações policiais acerca das atividades delitivas do mencionado denunciado **José Carlos de Lima Pereira** culminou com as prisões em flagrante dos denunciados **Tiago Jaques Duraes, Ednaldo Morais Beserra, Fábio Oliveira Costa e Anderson Peter Rodrigues da Silva**, além da apreensão de mais de **20 kg** (vinte quilos de cocaína).

Prossegue da peça acusatória, que no dia acima mencionado, por volta das 17h, os denunciados **Tiago Jaques Duraes, Fábio Oliveira Costa e Anderson Peter Rodrigues da Silva**, foram presos na Av. João Maurício, no bar Bahamas, nesta capital, ao passo que a prisão do denunciado **Ednaldo Morais Beserra**, aconteceu na praça central do município de Borborema, no mesmo dia dos referidos denunciados, no momento em que transportava a droga acima mencionada.

Narra também a denúncia que a organização criminosa tinha como principal articulador o denunciado **José Carlos de Lima Pereira** que, não obstante estivesse cumprindo pena na Penitenciária Padrão de Santa Rita -PB, continuava exercendo a atividade criminosa do tráfico de drogas através de contatos telefônicos via aparelho celular.

Aduz a denúncia que o acusado **José Carlos de Lima Pereira**, dias antes das prisões em flagrante, encomendou junto a traficantes da cidade de

São Paulo-SP, um carregamento de drogas, mais precisamente crack, entorpecente este que foi apreendido na cidade de Borborema-PB, em poder do denunciado **Ednaldo Moraes Beserra**.

Consta ainda da exordial, que de acordo com as investigações, o denunciado **Ednaldo Moraes Beserra**, residente no Estado de São Paulo, ficou encarregado de trazer a droga ao Estado da Paraíba e entregá-la a denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto**.

Prossegue a exordial acusatória, informando que, de fato, que o carregamento de entorpecentes saiu da cidade de São Paulo-SP e chegou à capital de João Pessoa-PB, no dia 01/03/2012, transportada por um desconhecido em um carro modelo S-10, executive, de cor prata e placas JIY-9813/DF.

Segundo o apurado, os denunciados **Tiago Jaques Duraes**, **Fábio Oliveira Costa** e **Anderson Peter Rodrigues da Silva** chegaram a João Pessoa/PB, no dia 24/12/2012 e hospedaram-se no mesmo quarto da pousada Gameleira, na orla da praia de Tambaú, nesta capital.

Relata a denúncia que no interregno entre a chegada dos referidos denunciados até o dia das prisões, o denunciado **Anderson Peter Rodrigues da Silva** entrou diversas vezes em contato telefônico com o presidiário **José Carlos de Lima Pereira**, tendo este determinado que, com a chegada da droga, a mesma deveria ser entregue à denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto**, também, integrante da organização criminosa.

Consta da denúncia que, de acordo com o que foi apurado pela polícia, durante uma campana realizada na pousada onde estavam hospedados os denunciados, naquele mesmo intervalo de tempo, os denunciados **Tiago Jaques Duraes** e **Fábio Oliveira Costa** observavam as atitudes do denunciado **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, com a finalidade

de verificar se o mesmo exercia a operação criminosa com êxito.

Aduz que o comandante da organização criminosa, por encontrar-se encarcerado, se valia da denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto**, para fazer movimentações e contatos com o traficante **Anderson Peter Rodrigues da Silva**. Apoiou-se a denúncia no fato de que estes denunciados foram fotografados no dia 28/02/2012, no estacionamento do Manaíra Shopping, ocasião em que a denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto** fazia-se acompanhar de um adolescente de 17 anos de idade, **Jardiel de Lima Pereira**, irmão do denunciado **José Carlos de Lima Pereira**.

Prossegue da peça acusatória que o passo seguinte da organização criminosa foi a contratação do denunciado **Ednaldo Moraes Beserra** pelo denunciado **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, que ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao denunciado **Ednaldo Moraes Beserra** para que aquele recebesse o veículo no qual viria o entorpecente.

Extrai-se da exordial que no dia 29/02/2012, o denunciado **Ednaldo Moraes Beserra** saiu da cidade de Borborema-PB, onde reside, com destino a capital de João Pessoa, chegando a hospedar-se na mesma pousada onde já se encontravam os denunciados **Tiago Jaques Duraes**, **Fábio Oliveira Costa** e **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, de modo que todos foram vistos no bar Bahamas, na orla marítima, em um encontro, acertando os detalhes do recebimento e posterior destinação do entorpecente.

Informa também a inicial que através de monitoramento realizado pela polícia, comprovou-se que a droga chegou a cidade de João Pessoa, no veículo acima mencionado, conduzido por um terceiro não identificado e que iria deixar o automóvel no estacionamento do Aeroporto Castro Pinto, na Cidade de Bayeux, onde o denunciado **Ednaldo Moraes Beserra** o pegaria e entregaria a denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto**, em um local

denominado “a mata”.

Consta da denúncia que no saguão do aeroporto ocorreu a entrega das chaves do veículo do denunciado **Ednaldo Moraes Beserra**, que em seguida recebeu ordens do denunciado **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, para que retornasse a cidade de Borborema-PB, com a droga, pois a denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto**, ao chegar ao aeroporto, suspeitou que estivesse sendo vigiada e comunicou o fato ao denunciado **José Carlos de Lima Pereira**, que de imediato ligou para o denunciado **Anderson peter Rodrigues da Silva**, determinando a suspensão da entrega da droga naquele dia.

Informa a denúncia que, diante daquele fato, o denunciado **Ednaldo Moraes Beserra**, rumou sentido a cidade de Borborema-PB, pela BR 101, e ao chegar no centro da cidade foi preso em flagrante, transportando no interior do veículo S-10, dentro das portas traseiras, 20 (vinte) tabletes de crack. A denunciada **Darlene Christia da Silva Felinto**, ao perceber a presença de policiais no aeroporto Castro Pinto, fugiu e não foi mais encontrada.

Por fim, diz a peça acusatória que, através de monitoramentos, foram obtidas as informações acerca da dinâmica de funcionamento da organização criminosa, baseada em estrutura hierarquizada com divisão de tarefas bem definidas, tendo a atividade delituosa sido desenvolvida de forma permanente há algum tempo, havendo, ainda, registro nas interceptações telefônicas que parte da droga apreendida seria repassada ao denunciado **Damião Barbosa de Lima**, recluso na Penitenciária João Bosco Carneiro, em Guarabira-PB, onde mantinha contatos com o denunciado **José Carlos de Lima Pereira**.

Ultimada a instrução criminal, a douta Magistrada julgou procedente em parte a pretensão punitiva Estatal para **CONDENAR:**

1- ANDERSON PETER RODRIGUES DA SILVA, nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa; **2 – DAMIÃO BARBOSA DE LIMA**, nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses de 23 (vinte e três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa; **3 – EDNALDO MORAIS BESERRA**, nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **06 (seis) anos, 03 (três) meses de 17 (dezessete) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa; **4 – JOSÉ CARLOS DE LIMA PEREIRA**, nas sanções dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/-6, c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **15 (quinze) anos, 09 (nove) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime fechado, além de 24 (vinte e quatro) dias multa; **5. FABIO OLIVEIRA COSTA**, nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, além de 800 (oitocentos) dias-multa; **6. TIAGO JAQUES DURAES**, nas sanções dos art. 35 da Lei nº 11.343/-6, a uma pena definitiva de **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, além de 800 (oitocentos) dias-multa, e **DARLENE CHRISTIA DA SILVA FELINTO**, nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/-6, a uma pena de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão**, além de 800 (oitocentos) dias-multa, em regime aberto.

Contra referida decisão os acusados **ANDERSON PETER RODRIGUES DA SILVA, DAMIÃO BARBOSA DE LIMA, EDNALDO MORAIS BESERRA, JOSÉ CARLOS DE LIMA PEREIRA, FABIO OLIVEIRA COSTA** e **TIAGO JAQUES DURAES**, recorreram.

Passo a análise dos apelos interpostos.

1. DO RECURSO DE DAMIÃO BARBOSA DE LIMA.

Prefacialmente, incumbe analisar as preliminares aventadas, precedentes à análise do mérito.

1.1 DAS PRELIMINARES.

Em sede de *preliminar* o Apelante **Damião Barbosa de Lima**, argui as seguintes **nulidades**: **1**- incompetência do Juízo processante; **2** – inépcia da denúncia, por ausência de descrição pormenorizada da conduta e da participação do apelante nos crimes descritos na exordial; **3** – cerceamento de defesa, em face da visível ausência nos autos das provas que pretendia produzir desde o início da instrução processual, todas requeridas na defesa preliminar, ou seja, **a)** ausência da decisão que autorizou e prorrogou as interceptações telefônicas, **b)** ausência da transcrição da interceptação telefônica, e, **c)** ausência da cautelar das interceptações, imprescindível ao exercício pleno da ampla defesa e, **d)** ausência de todos os Cds, da operação que culminou na prisão de todos os denunciados; **4** – ausência de intimações dos advogados constituídos para tomarem ciência do despacho que recebeu a peça acusatória; **5** – ausência de intimação dos advogados para a realização do interrogatório por videoconferência; **6** – ausência de fundamentação da decisão que determinou o interrogatório por videoconferência por ocasião da audiência; **7** – constrangimento ilegal sofrido pelo apelante por ter participado da audiência por videoconferência algemado; **8** – Grave violação ao devido processo legal, por ser o prazo comum para apresentação das razões finais, sendo o feito de muita complexidade, tornou impossível uma análise mais acusada do feito.

1) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE.

Alega o apelante, inicialmente, nulidade do processo, por incompetência do Juízo processante, sob o argumento de que a primeira prisão foi realizada na cidade de Borborema/PB, vigorando a regra do local do fato, prevista no art. 70 do CPP.

Contudo, razão não lhe socorre.

Isso porque conforme demonstrado no caderno processual, a diligência que culminou com a prisão do acusado Ednaldo Morais Beserra e a apreensão de elevada quantidade de entorpecente (20 quilos) de crack), ocorrida na cidade de Borborema/PB., iniciou-se após uma criteriosa investigação realizada para apurar a distribuição de drogas oriunda do Estado de São Paulo para o da Paraíba, atuando os acusados nas cidades de **João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Borborema e Guarabira.**

Ora ainda colhe-se dos autos, da existência da interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Juízo processante, nos autos da ação cautelar nº 200.2012.057.645-5 – denominada “**Operação Ibiza**”, conforme decisão de fls. 580/583 - vol. III.

Ademais, tratando-se de Vara Especializada em ações penais envolvendo entorpecentes, toda ação criminosa flagrada no âmbito territorial de sua jurisdição que envolva substâncias ilícitas, ainda que indiretamente, será por ela abarcada.

Por outro lado, é sabido que tratando-se de delitos de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, que possuem natureza permanente, para determinação da competência territorial, deve-se aplicar o disposto no art. 71 do CPP, que disciplina:

"Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticados em território de duas

ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção".

Logo, ainda que a prisão de um dos acusados e a apreensão da droga tenha ocorrido em Borborema/PB, o juízo da comarca da Capital, pelo critério da prevenção (CPP, art. 83), é competente para o julgamento da ação, eis que praticou medida relativa ao processo, deferindo a quebra do sigilo telefônico de pessoas investigadas em virtude da suspeita de seus envolvimento com o tráfico de drogas, na cidade de João Pessoa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Ocorrendo os atos de execução dos crimes em mais de uma Comarca, é competente para apreciação da causa o Juízo que primeiro tomar conhecimento dos fatos delituosos, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal, quando se tratar de competência meramente territorial.** 2. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 82.582/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU EM GUARAPARIES, EM FACE DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DO TRAJETO A SER POR ELE PERCORRIDO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR DO JUÍZO DE VITÓRIAS PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. HIPÓTESE QUE O TORNA PREVENTO. 1. **Tratando-se o crime de**

associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se autuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do Código de Processo Penal). Precedente do STJ. 2. De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se prevento o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida" (HC 115.483/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2009, DJe 8/9/2009).

Afasta-se, assim, a tese de incompetência absoluta do juízo da comarca de João Pessoa.

2- DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Alega ainda o apelante, nulidade do processo, por inépcia da denúncia, em face da ausência de descrição pormenorizada da conduta e da participação do acusado nos crimes descritos na exordial.

Contudo, sem razão.

Percebo que a peça acusatória (fls. 02/11 – vol. I), com relação aos delitos imputados aos apelantes, arts. 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06, descreve os requisitos obrigatórios da denúncia, previstos no artigo 41 do CPP, o que ensejou inclusive, o recebimento daquela peça, de forma que não é possível tachá-la de inválida e tampouco houve prejuízo ao correto desenvolvimento do processo, visto que possibilitado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa ao apelante.

Destaco que a *exordial* descreveu o fato delituoso e a conduta em

detalhes de todos os acusados, com as tipificações legais e imputação suficiente aos réus, ressaltando que a efetiva atuação dos acusados na empreitada criminosa deve ser apreciada quando da análise probatória.

Nesse ponto, aliás, quando da decisão que recebeu a denúncia (fls. 677/683) o Juízo processante já afastara a preliminar ora suscitada, demonstrando a existência dos requisitos legais do art. 41 do CPP, verbis:

“(...) No que concerne a preliminar de inépcia da denúncia, ventilada na defesa de Damião Barbosa de Lima, também não encontra amparo, uma vez que a inicial acusatória contém todos os elementos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação dos crimes, tendo ainda oferecido o rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa. Ademais, a denúncia só é inépta quando houver omissão dos elementos fáticos essenciais à configuração dos fatos principais, e não possa ser suprida por outros elementos de prova, antes da sentença final, o que não ocorreu nos autos.(...)”

Demais disso, de acordo com a orientação da Superior Instância, mostra-se incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, diante do acolhimento formal e material da acusação, consubstanciado no édito de condenação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de**

elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação. 2. A avaliação acerca dos fatos para averiguar novamente se há a tipicidade do artigo 35 da Lei 11.343/06, tal exame perpassaria necessariamente pela análise de matéria fática, o que é incabível por meio do instrumento eleito, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. 3. Agravo regimental improvido. *(AgInt no HC 301.215/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) grifo nosso.*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. **Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.** 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.(...) 2. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) grifei.**

Além disso, com a prolação da sentença, superam-se os questionamentos de inépcia da denúncia, pois o alvo passa a ser os fundamentos da condenação.

Daí porque, rejeito a preliminar.

3 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA TOMAREM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA.

Com relação a nulidade advinda da ausência de intimação dos advogados para tomarem ciência do despacho que recebeu a denúncia, tenho que não merece ser acolhida.

Isso porque, verifica-se dos autos que o defensor do apelante foi devidamente cientificado, para ofertar defesa prévia, conforme se vê as fls. 664/664v, sendo estas posteriormente apresentadas, às fls. 668.

Ademais, é princípio basilar do processo penal o *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa), e, na hipótese, não ficou comprovada a ocorrência de qualquer prejuízo ao réu.

Rejeito a preliminar,

4 - NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA TOMAREM CIÊNCIA DAS CARTAS PRECATÓRIAS, às fls. 1373/1401 e 1556/1572.

Preliminarmente, alega ainda, nulidade do processo por ausência da intimação do advogado das cartas precatórias.

No entanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Compulsando os autos, verifica-se que as cartas precatórias (fls.373/1401 e 1556/1572), foram expedidas, respectivamente, para as comarcas de São Paulo/SP e Serraria/PB, com a finalidade de inquirir as testemunhas de defesa dos acusados **Anderson Peter Rodrigues da Silva**, e **Ednaldo Morais Beserra**, tendo as referidas testemunhas, apenas feito referência a conduta pessoal de cada acusado.

Anote-se que a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do que dispões o art. 563 do CPP, não se anula ato processual, na linha do adágio "pas de nullité sans grief,

No caso, não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa ante a não intimação da expedição das cartas precatórias, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

Assim, cumpria à defesa provar a existência de nulidade, bem assim demonstrar o dano que lhe adveio dos atos supostamente viciados, mostrando a influência do mesmo sobre o mérito da causa, na sua essência e substância.

Assim, rejeito a preliminar.

5 – NULIDADE DO FEITO EM FACE DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, SEM A CIÊNCIA PREVIA DO ADVOGADO, DE QUE SERIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda em sede de preliminar, alega nulidade do feito, por cerceamento de defesa, pois o seu causídico só tomou ciência de que o interrogatório seria por videoconferência, apenas no momento da realização deste, sem que a defesa tivesse acesso ao Apelante.

Contudo sem razão.

Analisando os autos, constata-se que, a decisão de realizar o interrogatório por videoconferência, se deu em face da dificuldade em conduzi-lo, do presídio de segurança máxima de Mossoró/RN, para o Fórum Criminal desta Capital, no entanto, a magistrada justificou o acusado fora devidamente assistido por defensores constituídos, tanto nas dependências do fórum, quanto no presídio de Mossoró/RN, como consignado no termo de audiência (fls. 914;915), verbis:

“(...) Compulsando os autos, constato a necessidade de realização de interrogatório do réu Damião Barbosa de Lima, por meio de videoconferência, na forma do § 2º do artigo 185 do CPP. É que a medida é extremamente necessária, tendo em vista que o denunciado, recolhido em presídio de segurança máxima em Mossoró, está sendo acusado de participar de organização criminosa, havendo risco de evadir-se durante o deslocamento. Demais disso, e conforme notícia por todos conhecidas, o juízo competente de Mossoró vem indeferindo pedidos de condução de réus recolhidos no mencionado presídio para serem ouvidos ou participarem de audiências em outro juízo. Convém ressaltar que o réu esta devidamente assistido por defensores constituídos, tanto nas dependências desta sala, quanto no presídio de Mossoró, tendo sido segurando o direito de entrevista reservada, só qual abriram mão.(...)”

Dessa forma, verifica-se que a Magistrada tomou todas as providências legais, justificando a realização do interrogatório por videoconferência, estando bem fundamentada a decisão.

Ressalta-se, que foi garantido ao réu o direito de ser interrogado perante o juiz e na presença de advogados constituídos, bem assim de ter

contato com seu defensor antes da realização desse importante ato processual, o que afasta a ocorrência de prejuízo, no caso.

Ademais, há registro no termo de audiência de que a defesa abriu mão de entrevistar-se reservadamente com o acusado antes de ter início o seu interrogatório, o que torna a impugnação levantada, no mínimo, contraditória, eis que conforme o disposto no art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Portanto, sem a efetiva comprovação do prejuízo, não há que se falar em nulidade.

6 – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Ainda como preliminar, alega nulidade por ausência de fundamentação da decisão que determinou a realização do interrogatório do acusado por videoconferência.

Contudo, a preliminar, merece rejeição.

Inicialmente, sobre a matéria, importa ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.900/2009, tornou-se possível a realização de interrogatórios judiciais mediante videoconferência, desde que justificado, fundamentadamente, pelo magistrado, nos termos do art. 185, § 2º e incisos, do CPP, *in verbis*:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º Omissis.

§2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades;

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código,

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública."

In casu, como acima já demonstrado, o interrogatório do paciente se deu por videoconferência, diante da dificuldade em conduzi-lo, do presídio de segurança máxima de Mossoró/RN, onde se encontra recolhido, mesmo porque é suspeito de integrar organização criminosa, havendo risco à segurança pública no seu deslocamento, conforme se vê às fls. 914/916.

Como se vê, a realização do interrogatório por videoconferência foi determinado em conformidade com a lei (art. 185, §2º, CPP), estando devidamente fundamentada a decisão, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

7- NULIDADE DO FEITO, ANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO PELO APELANTE POR TER PARTICIPADO DA AUDIÊNCIA POR

VIDEOCONFERÊNCIA ALGEMADO.

Arguiu ainda, o Apelante, a nulidade do processo, pelo fato de ter permanecido com algemas durante seu interrogatório, contrariando, aos comandos da jurisprudência e em especial a Súmula Vinculante 11 do STF.

Tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

De fato, a Súmula vinculante 11 do STF, limita o uso de algemas a casos especiais. Vejamos seu texto:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

In casu, analisando os autos, verifica-se que quando da realização do interrogatório, não consta do termo de audiência de fls. 914/916, protesto da defesa com relação ao uso de algemas, encontrando-se a matéria preclusa.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE ALGEMAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO PRÓPRIO RECLAMAÇÃO PARA O STF. PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PEQUENO VALOR DOS BENS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. QUALIFICADORA INCIDENTE. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JLGADO. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A permanência do réu**

algemado durante a audiência, por si só, não acarreta a nulidade do ato, especialmente se não houve protesto da defesa registrado na respectiva ata e não restou caracterizado nenhum prejuízo. Ademais, eventual inobservância da Súmula Vinculante nº 11 deve ser impugnada mediante Reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal (artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal). (...) 8. Apelação desprovida. (Acórdão n.638913, 20120110514722APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/11/2012, Publicado no DJE: 04/12/2012. Pág.: 278 - grifo nosso)

Saliento, ademais, que quando se trata da alegação de nulidade de ato processual, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, sendo garantidos todos os meios de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

8 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Por fim, o apelante alega nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, pela visível ausência nos autos das provas que pretendia produzir, desde o início da instrução processual, todas requeridas na defesa preliminar, a saber:

a - Da ausência da decisão que autorizou e prorrogou as interceptações telefônicas.

Alega o apelante nulidade do feito, diante a ausência da decisão que autorizou e prorrogou as interceptações telefônicas, a fim de verificar se houve a devida fundamentação a comprovar indispensabilidade das investigações, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

No entanto, não há como acolher a preliminar.

Conforme estabelece o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, o sigilo de comunicações telefônicas é direito fundamental inviolável. Todavia, a própria Constituição Federal possibilita a interceptação telefônica mediante autorização judicial, quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, nos moldes estabelecidos em lei própria.

Com a edição da Lei nº 9.296/1996, que regulamentou o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, tornou-se possível a interceptação telefônica, desde que efetuada nos termos determinados na referida Lei.

Assim, para a decretação da interceptação telefônica, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.296/1996.

No caso ora em apreço, ao contrário do que dito o Apelante, tanto a autorização, quanto a prorrogação restou demonstrada, conforme se vê da decisão de fls. 5804/583- vol.III, restando demonstrada a necessidade das interceptações telefônicas nos terminais utilizados pelos investigados, a fim de dar continuidade às investigações colhidas, eis que, tal meio de prova, muitas vezes se torna necessária para o deslinde da investigação do tráfico e da associação para o tráfico de entorpecentes investigados, principalmente, porque são cometidos às escondidas.

Desse modo, a decisão está plenamente fundamentada, eis que calcada nos termos da legislação que regula, não havendo nenhuma irregularidade, capaz de macular o processo.

Não há, portanto, que se falar em ilicitude das interceptações

telefônicas, se observadas as exigências previstas na Lei nº 9.296/96 e os indícios constantes do caderno processual, as quais trazem em si, elementos bastante para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas, bem como a existência de uma associação criminosa voltada para este fim.

Eis o entendimento Jurisprudencial:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Não há falar em ilicitude das interceptações telefônicas, na presente hipótese, uma vez que o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão (precedentes). II. Ademais, as interceptações telefônicas não decorreram apenas de denúncias anônimas, mas também de investigação realizada pela polícia civil em face de suposta organização criminosa voltada, em tese, para o tráfico de drogas e sua distribuição pela região de ceilândia. DF. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 59.327; Proc. 2015/0107120-0; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 01/10/2015)”. grifei

Assim, também, tem sido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

1ª APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. I. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EFETUADA

NOS MOLDES DETERMINADOS NA LEI Nº 9.296/1996. REJEIÇÃO. II. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. III. DIMINUIÇÃO DA PENA. DECOTE DA INCIDÊNCIA DO ART.40, V DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. COMPROVADO O TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Para a decretação da interceptação telefônica, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos dos artigos 2o e 4o da Lei nº 9.296/1996, o que restou amplamente comprovado nos presentes autos. II. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação se os indícios constantes do caderno processual, mormente considerando a existência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, trazem, em si, elementos bastantes para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas, bem como a existência de uma associação criminosa voltada para este fim. III. Correto o reconhecimento da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, eis que comprovado, nos autos, que o delito se tratava de tráfico interestadual, tendo a droga saído do Estado do Ceará e se deslocado para a Paraíba. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00063049320138150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 01-12-2015) - sem grifo o original.

Como visto a decisão que autorizou e prorrogou as interceptações telefônicas foi legalmente fundamentada e necessária.

Assim, rejeito a preliminar.

b) ausência dos CDs, da interceptação telefônica que culminou prisão de todos os denunciados.

O Apelante, arguiu ainda, nulidade do processo, em face da ausência dos CDs, da interceptação telefônica, em total afronta ao disposto no 8º da Lei n. 9.296/1996, violando assim o princípio do devido processo legal,

contraditório e ampla defesa, em vista de não ter acesso as mídias.

Contudo, tenho que merece ser acolhida a preliminar.

Com efeito, encontra-se patente nos autos que a defesa do Apelante, em nenhum momento do processo, obteve acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas devidamente autorizada (fls.580/583), nem tampouco, das transcrições e dos CDs, em que pese tenha insurgido-se, várias vezes contra tal situação.

Inicialmente, antes de apresentar a defesa preliminar, o Apelante requereu (fls. 331/352 e 550/551) que fossem apensados aos autos, o processo cautelar da interceptação telefônica, com todas as degravações, bem como os CDs, sendo referido pedido indeferido, eis que o processo estava na fase de instrução e as interceptações em caráter sigiloso, conforme se vê às fls. 557/561.

Ao apresentar a defesa preliminar (fls. 668/676), o Apelante arguiu nulidade do processo, mostrando o seu inconformismo com o fato de a interceptação telefônica referente as investigações encetadas contra todos os acusados, não terem sido juntadas aos autos, além de não ter acesso as mídias, sendo tal pleito, rejeitado (fl. 682), ao argumento de que a matéria já teria sido enfrentada no despacho de fls. 557/561.

Constata-se ainda, a existência de vários pedidos formulados pelo acusado nesse sentido, (fls.915; 925/927; 987; 1122/1132; 1226/1227; 1242/1247; 1261/1262).

Por outro, constata-se ainda, que por ocasião da última audiência de instrução e julgamento (fls. 1625/1627 - vol. VII), o *Parquet* requereu a juntada da cautelar, sendo deferido pelo Juízo, no entanto, não consta dos autos, o

efetivo cumprimento do pleito Ministerial.

Infere-se também, que por ocasião das alegações finais (fls. 1702/1723- vol. VIII), que a defesa do Apelante, alegou nulidade do processo em face da ausência da referida interceptação, bem como os CDs, sendo a referida preliminar, rejeitada, por ocasião da sentença (fls.1827/1889)

Aliás, deve-se reconhecer que, diante da reiterada inconformidade manifestada pela defesa, a ausência de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas, mormente no que se refere aos CDS, o prejuízo mostra-se evidente, caracterizando nítido cerceamento de defesa.

Efetivamente, em nome do princípio da ampla defesa, é indispensável que a defesa tenha acesso ao conteúdo integral dos diálogos interceptados, sob pena de nulidade do feito, até porque, nos termos da Lei nº 9.296/96, só se fará transcrição dos trechos das interceptações telefônicas que interessam à prova.

Desse modo, constata-se que não há no caderno processual, a transcrição, a medida cautelar, nem tampouco os áudios captados não foram anexados aos autos da ação penal ou do inquérito relacionado.

Por fim, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, § 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. **O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa.** De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. (...) (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. "OPERAÇÃO SENTINELA". NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. PRESCINDIBILIDADE. MÍDIA DISPONIBILIZADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. *A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus commissi delicti e do periculum in mora.* 3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, bem como aos pontos novéis obtidos, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período. 4. **É prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo**

necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. In casu, a mídia (CDs de áudio) foi disponibilizada à defesa, a afastar a nulidade arguida. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 222.717/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 27/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE POLICIAL SELECIONAR OS TRECHOS DAS CONVERSAS MONITORADAS A SEREM TRANSCRITOS. INDISPENSABILIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.1.

Conquanto se reconheça a omissão apontada, consistente na ausência de exame da alegada necessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, bem como da aventada impossibilidade de seleção dos trechos que constarão do auto circunstanciado pela autoridade policial, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso.2. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e sendo certo que a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero.3. Assim, a determinação do Juízo Federal para que fosse feita "a transcrição, ao final, apenas dos trechos das interlocuções que digam respeito ao objeto da investigação, a juízo da autoridade policial e seus agentes", não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de algumas passagens das conversas, transcrevendo-se outras interessantes às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida.4. **Tanto este Sodalício quanto o Pretório Excelso entendem ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que seja franqueado às partes acesso aos diálogos interceptados.**5. Na hipótese dos autos, consoante consignado no aresto embargado, toda a mídia referente às interceptações consta dos autos e foi disponibilizada às partes, motivo pelo qual não há

como se reconhecer o cerceamento de defesa vislumbrado pelos impetrantes.6. Embargos acolhidos apenas para afastar a aventada ilegalidade da degravação dos trechos das conversas selecionados pela autoridade policial, e para consignar a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados.(EDcl no HC 189.735/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013) (grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 405 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INDEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. SUFICIÊNCIA. ART. 563 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). 2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). No caso, foram disponibilizadas às partes cópia integral das interceptações telefônicas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 44.393/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

Nesse contexto, inegável o cerceamento de defesa.

Dessa forma, acolho a preliminar de nulidade, para anular a sentença condenatória, com baixa dos autos, para que o Juízo *a quo*, providencie a juntada da medida cautelar, bem como dos áudios questionados,

oportunizando vista às defesas, para complemento das alegações finais, medida que também atende ao princípio da eficiência.

9 - NULIDADE DO FEITO POR VISÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA O PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Por fim, alega o Apelante, nulidade do processo por visível cerceamento de defesa, em face do prazo comum para apresentar as alegações finais, haja vista a complexidade do feito, o que tornou impossível uma análise mais detalhada dos autos pelos denunciados.

Porém, tenho que a preliminar resta prejudicada, tendo em vista o acolhimento da nulidade do processo a partir das alegações finais, inclusive.

Restam prejudicadas as questões atinentes ao mérito.

Todavia, verifica-se que a acusada **DARLENE CHRISTIA DA SILVA FELINTO**, não apelou da sentença condenatória, no entanto, nos termos do art.580 do CPP, de ofício, estendo os efeitos da decisão a corrê.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE DAMIÃO BARBOSA DE LIMA**, para **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DA AUSÊNCIA DAS MÍDIAS, DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESTENDENDO OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, À ACUSADA NÃO APELANTE, DARLENE CHRISTIA DA SILVA FELINTO; JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO PRAZO COMUM PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS E, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES, RESTANDO PREJUDICADAS AS QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio,

Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado , com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR